



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.09.0329508-7 (CNJ:.3295081-64.2009.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: J. P. J. M.
Ré: CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre
Juiz: Dr. Mauro Borba
Data: 30/03/2011

RELATÓRIO

A alegação é de que teve negado crédito em razão de seu nome estar inscrito em sistema de pontuação denominado *CREDISCORE*, sem a prévia notificação. Referido sistema confidencial, mantido pela CDL Porto Alegre, serve como ferramenta de análise da concessão/negativa do crédito, classificando os consumidores que não tem restrição. A conduta da ré é ilícita, pois contraria o disposto no art. 43, § 2º do CDC, gerando grave constrangimento.

A pretensão é o cancelamento do registro negativo; a reparação civil; mais a condenação na sucumbência.

Deferida AJG, porém indeferida a liminar.

Em resposta, o réu alegou em sede de preliminar, a carência de ação. No mérito o argumento é que não há prova da negativa de crédito afirmada na inicial. O nome da parte autora não está arquivado em banco de dados de devedores, inexistindo causa à notificação a que alude o art. 43, § 2º do CDC. O *CREDISCORE* é ferramenta probabilística que visa à redução dos índices de inadimplência, traçando o perfil do candidato ao crédito. A decisão sobre a concessão ou não do crédito é do comerciante, não da ré. Inexiste impedimento legal para a criação de uma lista classificatória dos consumidores; tampouco existe prova da violação de qualquer direito da parte autora.

Sobreveio réplica.

A causa é de julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I).



PRELIMINARMENTE
CARÊNCIA DE AÇÃO

Tenho que a preliminar se confunde com o mérito e com este será analisado.

DECISÃO

Insurge-se a parte autora contra a ausência de notificação acerca da inscrição de seu nome em sistema de pontuação oferecido pela ré, fato que teria ensejado restrição creditícia e o dever de reparar os danos decorrentes de tal conduta. No entanto cinge-se o mérito à análise da legalidade de tal sistema, sendo a pretensão da parte autora a declaração judicial de que está apta à obtenção de crédito no mercado consumidor.

A concessão de crédito é liberalidade, e não obrigação do fornecedor. É lícito àquele que concede o crédito estipular requisitos mínimos à garantia de solvabilidade daquele que pretende o crédito. Tais critérios visam à segurança do negócio, diminuindo os riscos de o credor ver frustrado o recebimento da contraprestação¹.

A ausência de anotação junto aos órgãos mantenedores de cadastros restritivos não significa implemento de todas as condições para a obtenção do crédito, pois diversos são os motivos para a negativa: falta de renda própria, insuficiência de documentação, ausência de comprovação de residência, existência de contrato em aberto e, ao que tudo indica, a ferramenta disponibilizada pela ré, o *CREDISCORE*².

A recusa fundamentada na análise de risco, por si só, não constitui ato ilícito em face da liberdade de contratar. Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que era seu de comprovar a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré, por meio do sistema disponibilizado, que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos.

Assim, o pedido é **improcedente** e a parte autora é condenada ao

¹AC 70024171845, 10ª CCiv. TJRS, Paulo Antônio Kretzmann, 14/8/2008; RC 71001653013, 3ª Turma Rec. Cív., Eugênio Facchini Neto, 22/7/2008.

²AC 70024928426, 9ª CCiv. TJRS, Léo Romi Pilau Júnior, 06/8/2008.



pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, arbitrados em R\$ 500,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, corrigidos pelo IGP-M, até o pagamento, suspensa a exigibilidade (autoria beneficiária de AJG).

Diligências.

Porto Alegre, 30 de março de 2011.

Mauro Borba,
Juiz de Direito